SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068395 - RJ (2026/0018043-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EWERTON HEBERT FREITAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (ART. 563 DO CPP). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a alegada nulidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade do procedimento administrativo disciplinar por deficiência de defesa técnica e por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a regularidade do procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, demanda a comprovação de efetivo prejuízo, conforme o art. 563 do CPP, *ex vi* do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não foi demonstrado.

4. A pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à regularidade do procedimento disciplinar, tendo sido asseverado que foi assegurado ao paciente o contraditório e a ampla defesa, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59378549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a2e332a-2679-4571-90fc-e19780aee3c6

1. A nulidade de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da execução penal exige prova de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

2. É inviável, em *habeas corpus*, o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a regularidade de procedimento disciplinar.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 826.854/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE de 24/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59378549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a2e332a-2679-4571-90fc-e19780aee3c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068395 - RJ (2026/0018043-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EWERTON HEBERT FREITAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (ART. 563 DO CPP). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a alegada nulidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade do procedimento administrativo disciplinar por deficiência de defesa técnica e por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a regularidade do procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, demanda a comprovação de efetivo prejuízo, conforme o art. 563 do CPP, *ex vi* do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não foi demonstrado.

4. A pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à regularidade do procedimento disciplinar, tendo sido asseverado que foi assegurado ao paciente o contraditório e a ampla defesa, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA58638989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 11:26:10
Código de Controle do Documento: 6b587409-d053-4bfe-b381-2da18b89c39b

1. A nulidade de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da execução penal exige prova de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

2. É inviável, em *habeas corpus*, o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a regularidade de procedimento disciplinar.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 826.854/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE de 24/8/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EWERTON HEBERT FREITAS DA SILVA contra a decisão de fls. 68/72, que não conheceu do *habeas corpus.*

No presente recurso, a Defensoria Pública sustenta a nulidade do procedimento administrativo disciplinar em razão da ausência de defesa técnica na oitiva do apenado perante a Comissão Técnica de Classificação, em afronta ao entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 533 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Assevera a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a inexistência de entrevista prévia e reservada com o defensor e a falta de comprovação documental da assistência técnica no ato inaugural.

Argui a invalidade do procedimento pela inexistência de audiência de justificação judicial capaz de suprir o vício ocorrido na fase administrativa.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor (fls. 68/72):

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração ação sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, tenho por prudente determinar o processamento do feito somente para verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Conforme relatado, busca-se na presente impetração a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar por violação ao contraditório e à ampla defesa.*
>
> *Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do acórdão impugnado (fls. 14/18):*
>
> *"Malgrado o esforço defensivo, a decisão atacada merece ser mantida. Consta da parte disciplinar que, em razão de denúncia*

Documento eletrônico VDA58638989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 11:26:10
Código de Controle do Documento: 6b587409-d053-4bfe-b381-2da18b89c39b

recebida pela direção da SEAP/GC, foi constatado que o apelante, em cumprimento da pena no regime fechado, vinha postando foto no interior da unidade prisional e publicando em rede social.

Ultimado o procedimento administrativo, a autoridade sindicante concluiu pela prática de falta grave, prevista no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 7210/84, aplicando, então, as sanções do artigo 53, incisos III e IV, do mesmo diploma (doc. 105.1 dos autos originários).

Registre-se, inicialmente, ser incabível a intervenção judicial na seara administrativa, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes

O poder disciplinar, na execução de pena privativa de liberdade, é exercido pela autoridade administrativa, cabendo ao Judiciário, tão somente, analisar a legalidade do ato, sendo vedado o exame do mérito do ato administrativo.

Nesse sentido, entende o E. STJ que "O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar." (AgInt no MS n. 28.472/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, D Je de 31/3/2023).

Na hipótese, da análise do procedimento acostado aos autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado.

O agravante foi assistido por Defensor Público, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

A conduta do penitente foi devidamente descrita na parte disciplinar, de forma a permitir a exata compreensão da acusação que lhe foi feita.

Destarte, o que se verifica é a obediência ao princípio da ampla defesa, sendo oportunizada ao apenado a realização de sua autodefesa, sendo o procedimento remetido ao Defensor Público para a apresentação da defesa técnica.

In casu, o procedimento administrativo teve seu tramite regular perante administração penitenciária no âmbito de sua atribuição, nos moldes preconizados pelo artigo 47 da Lei nº 7.210/84, com estrita observância às garantias constitucionais, sendo assegurada ao apenado o direito de defesa.

A comportamento atribuído ao agravado é considerada de natureza grave ("tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo"), estando comprovada pela fotografia juntada ao PD, sendo desnecessária a apreensão do telefone celular, estando ele, por isso, sujeito à interrupção do prazo para progressão de regime, nos termos do Enunciado nº 534 do STJ, in verbis:

"A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."

[...]

Frise-se que não se trata de criar um lapso temporal para a progressão de regime a partir do cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena em regime fechado, mas, tão somente, aplicar ao penitente o efeito secundário de interrupção do cômputo do prazo já estabelecido pelo artigo 118, I, da LEP. Entendimento contrário implicaria em deixar sem sanção as faltas graves cometidas pelos apenados que estão cumprindo suas penas em regime fechado, o que ofenderia o princípio da

Documento eletrônico VDA58638989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 11:26:10
Código de Controle do Documento: 6b587409-d053-4bfe-b381-2da18b89c39b

isonomia. Assim, a interrupção do cômputo do prazo para a obtenção da progressão de regime, no caso, mostra-se adequada e proporcional à falta grave devidamente comprovada em regular Procedimento Administrativo Disciplinar. Outrossim, confirmada a prática de falta disciplinar de natureza grave, acertada a declaração perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, proporcionalmente decidida pelo juízo de origem, em observância ao disposto no artigo 127 da LEP e no exercício de sua discricionariedade."

No caso em apreço, observa-se que as instâncias ordinárias afastaram a ocorrência de qualquer ilegalidade no processo de apuração de falta disciplinar cometida pelo paciente mediante o PAD, tendo a Corte estadual asseverado, inclusive, que lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, para desconstruir o entendimento adotado na origem seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas do caso, o que é inviável na via eleita.

Vale destacar, ainda, que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Relativamente às nulidades quanto à ausência de ouvida judicial e da presença do reeducando na inquirição das testemunhas, a Corte Estadual consignou que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o reeducando foi ouvido na presença de advogado da Funap e, na oportunidade em que apresentou defesa, seu patrono nada declarou. Nesse contexto, não se vislumbra a demonstração do efetivo prejuízo a ensejar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

2. Como cediço, em processo penal, é imprescindível, quando se aventa nulidade de atos processuais, a demonstração do prejuízo sofrido em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. É o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

3. Ressalta-se que, "na homologação da falta grave, inexiste a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado, desde que exista a instauração de PAD, no qual tenha sido oportunizada à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no RHC n. 167.429/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

4. No mais, o Tribunal Estadual consignou que restou bem caracterizada a falta grave prevista no art. 50, VII, da LEP, não

Documento eletrônico VDA58638989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 11:26:10
Código de Controle do Documento: 6b587409-d053-4bfe-b381-2da18b89c39b

havendo, pois, que se falar em sua desclassificação para outra mais branda ou absolvição.
5. O exame da tese de que não ocorreu a prática de falta grave não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, na espécie, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede.
6. Outrossim, a análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, também demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 826.854/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus."

Como visto na decisão agravada, quanto à alegada nulidade do PAD por deficiência da defesa técnica, a decisão impugnada não divergiu da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior no sentido de que, em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não restou demonstrado nos autos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58638989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 11:26:10
Código de Controle do Documento: 6b587409-d053-4bfe-b381-2da18b89c39b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0018043-3

AgRg no HC 1.068.395 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001865320218190011 1865320218190011 50051980920258190500 50089632720218190500

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EWERTON HEBERT FREITAS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EWERTON HEBERT FREITAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2026 23:59:36
Código de Controle do Documento: E861F9B4-7E59-44D9-9EE8-2FC48A4B5B5A